



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343421

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000130-61.1996.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ARISTIDES GRUPIONI, ADELINO GRUPIONI, ROBERTO ROMERO GRUPIONI e ADELINO GRUPIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.098

Apelação Cível nº 0000130-61.1996.8.26.0153

Comarca de Cravinhos / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

Apelante(s): Banco do Brasil S/A

Apelado(a)(s): Aristides Grupioni e Outros

EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PARA PENHORA INFRUTÍFERA. AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRAZO DE UM ANO QUE SE FINDOU. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUE COMEÇA A FLUIR APÓS O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO, SEM INTERRUPÇÃO COM PESQUISAS INFRUTÍFERAS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ ANTES MESMO DA PROMULGAÇÃO DA LEI 14.195/22. SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 40, §2º da Lei 6.380/80, ou seja, o prazo prescricional começará a fluir após transcorridos um ano de paralisação, isso porque os autos foram para o arquivo na vigência do CPC/73. Após, findo o prazo de suspensão, começa a fluir o prazo prescricional novamente, sem interrupção quando os bens não forem localizados, conforme sedimentado pelo STJ. Prescrição intercorrente caracterizada.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 724/726, que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, dessa ação que o exequente BANCO DO BRASIL S/A move em face dos executados ARISTIDES GRUPIONI E OUTROS.

O exequente apela às fls. 732/741. Alega, em suma, que: (a) sempre foi diligente e buscou localizar bens dos executados; (b) para aplicação do instituto da prescrição intercorrente é necessário: que o procedimento tenha ficado paralisado pelo mesmo tempo de que disporia a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

parte para a propositura do feito; (c) o feito não se encontra paralisado por mais de 5 anos, sendo de todo descabida a aplicação da prescrição intercorrente; e (d) a discussão sobre a incidência de prescrição intercorrente exige, concretamente, a constatação de inércia processual da parte exequente (Tese 1.1), bem como a imprescindibilidade de intimação da parte (Tese 1.4) para se opor à alegação de prescrição intercorrente.

Os executados deixaram seu prazo transcorrer *in albis* (fls. 747).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O apelante sustenta que é credor dos apelados no valor de R\$ 178.684,32, oriundo de Nota Promissória emitida em 28/03/95, no valor nominal de R\$ 72.000,00, com vencimento para 03/05/95.

Após a citação dos apelados (fls. 42), o apelante tentou localizar bens deles, mas não obteve sucesso.

Em 05 de dezembro de 2000, os autos foram para o arquivo (fls. 412). Em 15 de julho de 2002, o apelante requereu a suspensão do processo, por não haver localizado bens penhoráveis (fls. 446), que foi acolhida às fls. 447 (24/07/2002).

Foi acostado novo substabelecimento às fls. 457, em 30 de maio de 2012.

O pedido de desarquivamento dos autos ocorreu em 03 de julho de 2012.

Após o desarquivamento dos autos, novas tentativas de buscas de bens dos apelados foram feitas, todas infrutíferas.

O feito foi suspenso nos termos do artigo 921, inciso III do CPC (18/07/2018 – fls. 551).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Em 14 de agosto de 2019, o apelante se manifestou nos autos (fls. 559).

Novamente em novembro de 2019, nova suspensão de prazo foi requerida.

Novas pesquisas de bens foram requeridas em março de 2022, mas sem sucesso.

Em março de 2024, houve alteração dos procuradores do apelante.

Sobreveio a r. sentença pronunciou a prescrição intercorrente.

Pois bem.

O artigo 206-A do Código Civil, estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá quando: “Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

Como pode ser visto nos autos, o apelante cobra dívida líquida, certa e exigível, que tem prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do CC.

Da análise dos autos é possível verificar que do ano de 2002 até 2012 o processo ficou parado, o que levou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 40, §2º da Lei 6.380/80, ou seja, o prazo prescricional começará a fluir após transcorridos um ano de paralisação, isso porque os autos foram para o arquivo na vigência do CPC/73.

Ademais, o entendimento dos Tribunais Superiores já era no sentido de que a pesquisa de buscas infrutíferas não interrompe o prazo prescricional após a suspensão de um ano.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SÚMULA 314/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (REsp 1.340.553/RS, Rel Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/10/2018, representativo de controvérsia). Logo, o requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição intercorrente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.987.286/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)”

Por tais razões, correta a r. sentença que pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos.

Quando a discussão mencionada no REsp 1.604.412/SC, recebido pelo STF como número RE 1333276 RG, constata-se que aquela corte não acolheu a tese de repercussão geral, de modo que o entendimento do Douto Juízo “a quo” e dessa Colenda Câmara, prevalecem no sentido contrário àquele apresentado pelo apelante.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do apelante, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.